



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
PRLF
Nº 70075357921
2017/CÍVEL

recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de suspensão estabelecido na legislação. Apontou contrariedade aos artigos 6º, §3º, 47, e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005. Invocou dissídio jurisprudencial.

Nas contrarrazões, a recorrida sustentou a inadmissibilidade do recurso interposto. Referiu que a pretensão da recorrente é simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Postulou a manutenção do entendimento manifestado no acórdão recorrido.

A administradora judicial da recorrente se manifestou pelo provimento do recurso.

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O recurso não merece ser admitido.

Ao solucionar a lide, entendendo pela necessidade de modificação da decisão de primeiro grau, com o consequente deferimento da reintegração de posse dos bens pela recorrida, verifica-se que a Câmara Julgadora levou em consideração as seguintes particularidades do caso concreto:

[...]

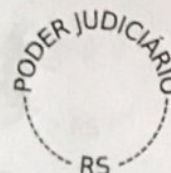
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido das agravadas, no sentido de impossibilitar a reintegração de posse dos bens de propriedade do ora agravante.

Aqui, convém esclarecer que já foi reconhecido que o crédito do agravante não se submete aos efeitos da recuperação judicial, em decorrência de ser originário de contrato de arrendamento mercantil.

No mais, impõe esclarecer que o instituto da recuperação judicial foi criado com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar. Esse



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
PRLF
Nº 70075357921
2017/CÍVEL

objetivo, aliás, está consignado no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[...]

Entretanto, cabe mencionar que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é vedada a retirada dos bens do estabelecimento do devedor somente durante o período de suspensão preconizado no art. 6, § 4º, do mesmo diploma legal.

[...]

Logo, no caso concreto, já tendo transcorrido o prazo de suspensão acima referido e, considerando a mora das agravadas, não há falar em impossibilidade de reintegração na posse dos bens objeto do contrato pelo arrendador, inclusive, considerando a notícia de que parte destes teria sido vendida com aprovação judicial (certidão de fl. 214 deste recurso), o que afastaria a alegação de que se trata de bens de capital, essenciais para a atividade empresarial das recorridas.

[...]

Consequentemente, vinga o recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada, possibilitando a retomada dos bens objeto do contrato de arrendamento mercantil pelo agravante.

[...] (destaquei)

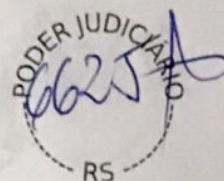
Nesse contexto, a pretensão de alteração das conclusões do Órgão Julgador, em especial acerca da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recorrente, nos moldes como deduzida, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nessa seara, *mutatis mutandis*, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
PRLF
Nº 70075357921
2017/CÍVEL

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais.

Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição.

Precedentes: AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 24/5/2016; AgRg no REsp 1.571.394/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe 24/5/2016;

EDcl no AgRg no CC 127.861/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 5/11/2015.

II - Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem segundo o qual não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1612859/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015).

2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora

JRB

Número Verificador: 7007535792120172090859



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
PRLF
Nº 70075357921
2017/CÍVEL

signifique a impossibilidade de continuidade da empresa.
Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO),
SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, Dje
24/05/2016) (destaquei)

Relembre-se, outrossim, a firme orientação do Superior Tribunal de Justiça *"cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, assim como a livre apreciação das provas das quais é o destinatário".* (AgRg no AREsp 814.285/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Dje 26-04-2016).

A respeito, destaque-se, ainda, o consolidado entendimento do STJ no sentido de que *"a incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial"*. (AgRg no AgRg no AREsp 736.997/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 28-03-2016).

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

Por derradeiro, tendo em vista a não admissão da presente insurgência recursal, não há falar em preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015¹, mormente a probabilidade de provimento do recurso, motivo pelo qual se mostra desprovida qualquer digressão acerca do tema.

III. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso, julgando **PREJUDICADO O PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Intimem-se.

¹ Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
PRLF
Nº 70075357921
2017/CÍVEL

DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ,
3º VICE-PRESIDENTE.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: PAULO ROBERTO LESSA FRANZ
Nº de Série do certificado: 00D2C6E1
Data e hora da assinatura: 14/11/2017 18:17:29

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço
<http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador:
7007535792120172090859

JRB

Número Verificador: 7007535792120172090859

6627A

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.730 - RS (2018/0175830-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DHB-COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
AGRAVANTE : DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A
AGRAVANTE : RSB BRAZIL HOLDING LTDA
ADVOGADOS : FABRICIO NEDEL SCALZILLI - RS044066
 MARCELO NEDEL SCALZILLI - RS045861
 LAURENCE BICA MEDEIROS - RS056691
 GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI - RS070368
AGRAVADO : CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTÔNIO ERPEN - RS035176
 AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
 ANDRE VIEIRA STERN - RS067257

DECISÃO

1. Trata-se de agravo interposto por DHB-COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DOS BENS PELO ARRENDADOR. POSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005.

I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

II. Entretanto, cabe mencionar que, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, é vedada a retirada dos bens do estabelecimento do devedor somente durante o período de suspensão preconizado no art. 6, § 4º, do mesmo diploma legal. Logo, no caso concreto, já tendo transcorrido o prazo de suspensão acima referido e, considerando a mora das agravadas, não há falar em impossibilidade de reintegração na posse dos bens objeto do contrato pelo arrendador, inclusive, considerando a notícia de que parte destes teria sido vendida com aprovação judicial, o que afastaria a alegação de que se trata de bens de capital, essenciais para a atividade empresarial das recorridas.

AGRAVO PROVIDO.

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 6º, § 4º, 47 e 49, § 3º do Lei n. 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial.

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem registra que o intuito da criação do instituto da recuperação judicial, previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005, é propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômicas e evitar reflexos prejudiciais nos âmbitos sociais

ARI-sp 1329730

2018-0175830-9

Doc. 1 de 3

e econômicos que o encerramento seria capaz de causar.

Outrossim, de acordo com o art. 49, § 3º, é vedada a retirada de bens do devedor apenas durante os 180 dias caracterizados, como o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal.

2.1 Acrescenta que, no caso dos autos, além de já ter transcorrido o período de suspensão, e sublinhando a mora das recorrentes, não há como se obstar a reintegração de posse dos bens objeto de arrendamento mercantil, considerando a notícia de que parte destes foram vendidos com aprovação judicial, o que lhes retira o caráter de bens essenciais à atividade das empresas recorridas.

2.2 Em que pese a existência de jurisprudência desta Corte, no sentido de considerar viável a possibilidade de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, é certo que tal provimento se dá de forma excepcional, ou seja, deve ser demonstrada a necessidade de preservação da função social da empresa.

Nesse sentido:

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

- Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.

- O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

- A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

- Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.

- **Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou sepultar.**

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010) - g.n.

2.3 Como dito, na hipótese em apreço, o Sodalício Estadual consignou expressamente que não havia porque obstar a reintegração de posse dos bens objeto

6628

desta demanda, posto que, além de já ter transcorrido o prazo de suspensão, tais bens não são essenciais à atividade empresarial das recorridas.

A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

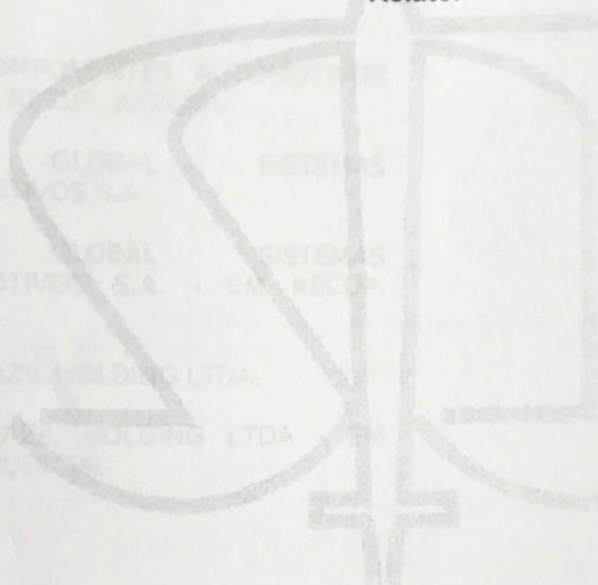
4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2018.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



DECISÃO

Vistos.

Na esteira conceitual, sem adentrar no mérito da questão, entendo ser possível a concessão de efeito suspensivo em parte, uma vez que, a par de se tratar, aparentemente, de bens de capital, há notícia de que parte dos bens teria sido vendida com aprovação judicial, conforme certidão fl. 214 deste recurso.

Ante a exposta, com base no art. 1.019, I, da CPC, deferio parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que as partes apresentem, no prazo de 15 dias, informações sobre a venda dos bens.

ARJsp 1329239

CHESSE-IT@
2018.0175230.9

CHESSE-IT@
Documento

Página 3 de 3



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
JAPG

Nº 70073779290 (Nº CNJ: 0142044-42.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073779290 (Nº CNJ: 0142044-
42.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

AGRAVANTE

DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS
S/A

AGRAVADO

DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS
S.A.- EM RECUP. JUDICIAL

INTERESSADO

DHB GLOBAL SISTEMAS
AUTOMOTIVOS S.A.

AGRAVADO

DHB GLOBAL SISTEMAS
AUTOMOTIVOS S.A. - EM RECUP.
JUDICIAL

INTERESSADO

RSB BRAZIL HOLDING LTDA.

AGRAVADO

RSB BRAZIL HOLDING LTDA - EM
RECUP. JUDICIAL

INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

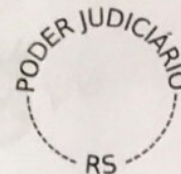
No caso concreto, sem adentrar no mérito da questão, entendo ser possível a concessão de efeito suspensivo em parte, uma vez que, a par de se tratar, aparentemente, de bens de capital, há notícia de que parte dos bens teria sido vendida com aprovação judicial, conforme certidão de fl. 214 deste recurso.

Ante o exposto, com base no art. 1.019, I, do CPC, defiro parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que os bens em questão, permaneçam depositados com a agravada, ficando

Número Verificador: 700737792902017818148



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JAPG

Nº 70073779290 (Nº CNJ: 0142044-42.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

vedada a alienação, por qualquer modo, até posterior decisão deste agravo.

Dispensando as informações.

Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, concedo às agravadas o prazo legal de 15 dias para responder o recurso.

Após, vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Porto Alegre, 19 de maio de 2017.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,

Relator.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

Nº de Série do certificado: 1944D54AAA61385E176878144ED06222

Data e hora da assinatura: 19/05/2017 15:30:15

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: 700737792902017818148



6630A

Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 25/01/2018 Examinador: 0000

DADOS DA DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo: 70076171677 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0381282-84.2017.8.21.7000
Matéria: CÍVEL
Classe: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO
Assunto Principal: DIREITO CIVIL/EMPRESAS/RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
Subclasse: RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
Processo(s) Conexo(s): 70075357921
Valor da Ação: 8.785,00

Dados do 1º Grau:

Nº Processo: 11500404609
Comarca: PORTO ALEGRE
Vara: VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS
Classe:
Juiz: GIOVANA FARENZENA
Data Sentença: 13/03/2015
Data Propositura: 13/03/2015
Valor da Ação: 8.785,00
Folha da Sentença:
Data Parcial: 0000
Data do Recebimento da Denúncia:

Partes

AGRAVANTE

DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADV(S) FABRICIO NEDEL SCALZILLI (RS44066)
MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS45861)
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

AGRAVANTE

DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. - EM RECUP. JUDICIAL
ADV(S) LAURENCE BICA MEDEIROS (RS56691)
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

AGRAVANTE

DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADV(S) FABRICIO NEDEL SCALZILLI (RS44066)
MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS45861)
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

AGRAVANTE

DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A. - EM RECUP. JUDICIAL

ADV(S) LAURENCE BICA MEDEIROS (RS56691)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

AGRAVANTE

RSB BRAZIL HOLDING LTDA.

ADV(S) FABRICIO NEDEL SCALZILLI (RS44066)

MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS45861)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

AGRAVANTE

RSB BRAZIL HOLDING LTDA - EM RECUP. JUDICIAL

ADV(S) LAURENCE BICA MEDEIROS (RS56691)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

AGRAVADO(A)

BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADV(S) AUGUSTO OTAVIO STERN (RS10510)

JEFERSON ANTONIO ERPEN (RS35176)

ANDRE VIEIRA STERN (RS67257)

DISTRIBUIÇÃO

Data: 25/01/2018

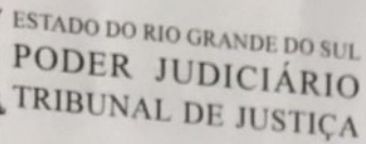
Órgão Julgador: 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Tipo: VINCULAÇÃO

ATENÇÃO:

Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.



6631

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
25/01/2018 16h31min



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000436074771





6632

Departamento Processual – Seção CÍVEL Data: 03/10/2017 Examinador:

DADOS DA DISTRIBUIÇÃO

Nº Processo: 70075357921 @ (PROCESSO ELETRÔNICO)
Nº Processo CNJ: 0299907-61.2017.8.21.7000
Matéria: CÍVEL
Classe: RECURSO ESPECIAL
Assunto Principal: DIREITO CIVIL/EMPRESAS/RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
Subclasse: RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA
Processo(s) Conexo(s): 70073779290
Valor da Ação: 280.893.959,10

Dados do 1º Grau:

Nº Processo: 11500404609
Comarca: PORTO ALEGRE
Vara: VARA DE FALENCIAS E CONCORDATAS
Classe:
Juiz: GIOVANA FARENZENA
Data Sentença: 13/03/2015
Data Propositura: 13/03/2015
Valor da Ação: 280.893.959,10
Folha da Sentença:
Data Parcial:
Data do Recebimento da Denúncia:

Partes

RECORRENTE

DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
ADV(S) FABRICIO NEDEL SCALZILLI (RS44066)
MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS45861)
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

RECORRENTE

DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.
ADV(S) FABRICIO NEDEL SCALZILLI (RS44066)
MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS45861)
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

RECORRENTE

RSB BRAZIL HOLDING LTDA.
ADV(S) FABRICIO NEDEL SCALZILLI (RS44066)
MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS45861)
GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)



RECORRENTE

DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.- EM RECUP. JUDICIAL

ADV(S) LAURENCE BICA MEDEIROS (RS56691)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

RECORRENTE

DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A. - EM RECUP. JUDICIAL

ADV(S) LAURENCE BICA MEDEIROS (RS56691)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

RECORRENTE

RSB BRAZIL HOLDING LTDA - EM RECUP. JUDICIAL

ADV(S) LAURENCE BICA MEDEIROS (RS56691)

GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI (RS70368)

RECORRIDO(A)

BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADV(S) AUGUSTO OTAVIO STERN (RS10510)

JEFERSON ANTONIO ERPEN (RS35176)

ANDRE VIEIRA STERN (RS67257)

DISTRIBUIÇÃO

Data: 03/10/2017

Órgão Julgador: 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Tipo: SORTEIO

ATENÇÃO:

Em virtude de necessidade de adequação às normas processuais e/ou regimentais, alguns dados do processo podem ter sido alterados com relação aos inicialmente informados quando do peticionamento no Portal do Processo Eletrônico, restando cadastrados conforme registrado acima.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

66331

DOCUMENTO ASSINADO POR
RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIARIO

DATA
03/10/2017 09h44min

CERTIDÃO

Certifico que o Promotor do Furo registrou ingresso de petição
nos autos relacionados no formulário referente ao dia 03/10/2017 e, assim,
conforme consta toda a documentação daquele setor, a petição não
disponibilizada para esse sistema.

Des. Dr.

Por este meio, em 03/10/2017.

Carla Regina Faria



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal
nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o
endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000374609543





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

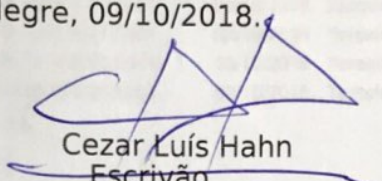
6634
10

CERTIDÃO

Certifico que o Protocolo do Foro registrou ingresso de petição para o processo relacionado no Relatório referente ao dia 03/10/2018; todavia, conforme ressalva feita pela coordenadora daquele setor, a petição não disponibilizada para este Cartório.

Dou fé.

Porto Alegre, 09/10/2018.


Cezar Luís Hahn
Escrivão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Protocolo Drive-Thru do Foro Central II da Comarca de Porto Alegre
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências

Relatório referente ao dia 03/10/2018 18:05 [Documentos sem Autos]

Página: 1

Data: 03/10/2018 18:05:42
Sistema Themis - 1º Grau

Junst

6635 10

Processo	CNJ	fls.	Protoc. em	Resp. Dev.	Documentos recebidos	Apensos/Observações
001/1.16.0143975-0	0218622-28.2016.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	não recebido
001/1.08.0236752-0	2367521-12.2008.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.10.0283152-1	2831521-82.2010.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.06.0067023-0	0670231-34.2006.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	não recebido
001/1.12.0095339-9	0124772-56.2012.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.12.0095339-9	0124772-56.2012.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.18.0008204-6	0011880-97.2018.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	não recebido
001/1.17.0030454-3	0042681-30.2017.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.05.0330570-0	3305701-77.2005.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.05.0330564-6	3305641-07.2005.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	não recebido
001/1.05.0330564-6	3305641-07.2005.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.17.0024745-0	0034525-53.2017.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	
001/1.15.0040460-9	0054623-30.2015.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	não recebido
001/1.05.0330907-2	3309071-64.2005.8.21.0001		03/10/2018	Terceiro	Petição	

Total de documentos recebidos: 14

Conferido pelo protocolo em

3/10/18

GABRIEL

Recebi em 03/10/18, os documentos supra-relacionados.

24

CUMPRIR

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Referência: **Processo nº. 001/1.15.0040460-9**
FALÊNCIA
M.F. de DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. e Outras (6)

ALFEU JARDIM RIEFFEL, perito contábil, honrado com distinta nomeação nos autos do processo acima referenciado, infra-assinado, vem respeitosamente, ante a presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

1º. Em data de 22 de Agosto de 2018, requeremos nova intimação deste Cartório, no sentido de que nos fosse disponibilizados os autos da falência, para nosso conhecimento e apresentação da pretensão honorária para realizar o Laudo da Falência.

2º. Tem-se no Item 11 da manifestação do Sr. Administrador Judicial de fls. 6482 e ss., informação de que providenciaria no envio de cópias digitalizadas de todo o processo para este signatário, no sentido de objetivar a disponibilidade dos autos originais em cartório, visando o célere prosseguimento dos atos falimentares.

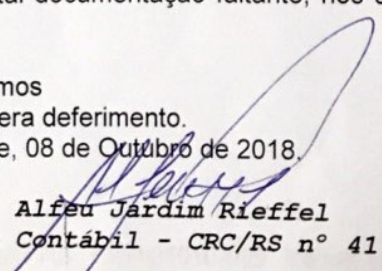
3º Informou ainda, que já **"havia enviado todos os documentos localizados ao perito , juntamente com as demonstrações contábeis que recebeu no período da recuperação judicial"**, procurando abreviar a realização do laudo pericial por este profissional.

Assim, informamos a este MM Juízo, que em data de 04 de Outubro p.p., recebemos via email, de forma eletrônica, os Volumes de nº 01 à 10 e 24 à 32 (até fl. 6481), **estando faltando ainda os volumes de nº 11 à 15 e 18 à 23** para exame do processado, a fim de apresentarmos a pretensão honorária, pois a presente falência, sinaliza a existência de Grupo Economico sendo que estas ocorrências merecem especial atenção no sentido de conhecer a abrangência do trabalho à realizar.

Neste sentido, enviamos email na mesma data (04.10.2018), solicitando a complementação das cópias (volumes faltantes), bem como o envio da documentação citada na manifestação do Administrador, e os Livros Diários e Razão e Balanços Gerais de 2012 à 2017. (segue anexa cópia do referido email), estando até a presente data no aguardo deste atendimento.

O escopo desta manifestação, é de apenas **informar este MM Juízo, do andamento dos tramites que objetivam à elaboração do Laudo Pericial, não sendo necessária nenhuma intervenção deste cartório**, pois estamos mantendo contato diretamente com a Srta. Joana no escritório do Administrador Judicial, e já fomos avisados, via mensagem da referida funcionária, de que tal documentação faltante, nos será enviada dentro de alguns dias.

Nestes Termos
Pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 08 de Outubro de 2018.


Alfeu Jardim Rieffel
Perito Contábil - CRC/RS nº 41.569

6637
70

**EXCELENTÍSSIMA SRA DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DE DIREITO EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS
E FALÊNCIAS**

REF.: PROCESSO 001/1.15.0040460-9

DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A

LEILÃO PRAÇA ÚNICA IMÓVEL SAPUCAIA DO SUL

JOSÉ LUIS SANTAYANA, Leiloeiro Oficial, devidamente compromissado nos Autos do Processo de Recuperação de Empresas de número **001/1.15.0040460-9**, vem respeitosamente por este meio, a presença de Vossa Excelência sugerir a data de, **29/11/2018 às 11:00 h** na sede da DHB, Av. das Indústrias, 864 Bairro Anchieta, para realizar o leilão do imóvel sob matrícula 12647 em Sapucaia do Sul. Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.


José Luis Santayana
Leiloeiro Oficial

UNB1 DE 0106101 090230101

00-OUT-2018 11:30 026309 1/2

EDITAL DE LEILÃO PRAÇA ÚNICA

VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A

Processo 001/1.15.0040460-9

Data: 29 de novembro de 2018, às 11:00 h.

LOCAL DO LEILÃO: Sede da DHB Av. das Indústrias, 864 bairro São João POA/RS

A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, faz saber que venderá em público leilão em dia, hora e local supra, pelo Leiloeiro José Luis Santayana, o imóvel sob matrícula r. **12647 em Sapucaia do Sul** conforme segue: Uma parte ideal correspondente à 90,08% (noventa vírgula zero oito por cento), na área de terras, situada na zona urbana antes zona rural deste município, com área total de mais ou menos 28.000m² (vinte e oito mil metros quadrados), em linha com as seguintes medidas e confrontações gerais: ao sudoeste, na extensão de 75,35m (setenta e cinco vírgula trinta e cinco metros), em linha reta com terras de Alvarino Barcelos Ramos; ao noroeste onde mede 323,15m (trezentos e vinte e três metros e quinze centímetros), também em linha reta, com propriedade de Plínio Johann; ao nordeste, numa reta de 115,20m (cento e quinze metros e vinte centímetros) com imóvel que é ou foi de José Cândido da Silva e, finalmente ao sudeste, em linha sinuosa através de uma sanga, com terras de sucessores de Antônio Ricardo Alves. **Localização do Imóvel:** Rua dos Sinos, 487 Boa Vista, Sapucaia do Sul/ RS.

6639
10

Valor de avaliação **R\$ 1.750.000,00** (hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais), mais comissão do Leiloeiro. De acordo com a Lei 11.101 artigo 142 parágrafo 2, não havendo compradores pelo valor de avaliação, serão aceitas propostas por valor inferior, desde que não seja preço vil, a qual será submetida a apreciação do juízo. Ficam intimadas as partes, seus cônjuges, credores hipotecários se houver e demais interessados. Porto Alegre, 09 de outubro de 2018.

EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA
DE DIREITO EMPRESARIAL RECUPERAÇÃO DE
EMPRESAS E FALÊNCIAS

1